

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.117, DE 2011 (Apensos: PLs nºs 3.924/2012, 4.529/2012, 5.823/2013, 7.436/2014, 7.499/2014)

Dispõe sobre a criação do Plano de Desenvolvimento Energético Integrado e do Fundo de Energia Alternativa.

Autor: Deputado PENNA

Relator: Deputado FERNANDO FERRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em exame pretende instituir Plano de Desenvolvimento Energético Integrado, com o objetivo de articular a atuação coordenada da União, Estados e Municípios, com a participação da iniciativa privada, para promover o aumento da produção dos biocombustíveis, maior aproveitamento das fontes alternativas renováveis e aumento da eficiência energética, propiciando a geração de empregos. Na consecução do Plano, participariam centros de pesquisa das universidades e concessionárias de serviços públicos. É proposta ainda a criação do Fundo de Energia Alternativa para financiamento dos programas e projetos relacionados à execução do Plano, que contaria com recursos orçamentários, arrecadados por intermédio da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e da Reserva Global de Reversão.

Em sua justificação, o autor, diligente Deputado Penna, avalia que são cada vez mais evidentes os danos causados pela irracional e insustentável exploração dos recursos naturais pelo ser humano e conclui que cabe ao Poder Legislativo propor e aprovar soluções que possam propiciar maior equilíbrio na relação entre o homem e a natureza.

Encontram-se apensados os projetos de lei de números 3.924, de 2012; 4.529 de 2012; 5.823 de 2013; 7.436, de 2014; e 7.499, de 2014.

O PL nº 3.924, de 2012, de autoria do Deputado Pedro Uczai e outros, originou-se de aprofundado estudo realizado no âmbito do então Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica — hoje Centro de Estudos e Debates Estratégicos — acerca das fontes alternativas renováveis de energia. A proposta, que também se valeu do resultado dos trabalhos da comissão especial que apreciou o PL nº 630/2003 e apensos, para promover o desenvolvimento dessas fontes no Brasil, busca incentivar a geração descentralizada de energia elétrica; o uso da energia solar; o incremento das pesquisas sobre o tema; a produção de biocombustíveis em pequena escala; a disponibilização de créditos; e a concessão de incentivos tributários.

Por sua vez, o PL nº 4.529, de 2012, cujo autor é o Deputado Júlio Campos, tem a finalidade de fomentar o uso da energia solar, valendo-se de instrumentos equivalentes àqueles utilizados no PL nº 3.924, de 2012, já mencionado.

O PL nº 5.823, de 2013, apresentado pelo Deputado Geraldo Resende, também objetiva incentivar a geração de energia elétrica a partir da fonte solar. Para tanto, propõe mecanismo inspirado na bem-sucedida legislação alemã, por meio da aplicação das chamadas tarifas *feed-in*, que implicam o pagamento de tarifas específicas para cada unidade de energia injetada na rede elétrica pelas instalações geradoras.

Já o PL nº 7.436, de 2014, de autoria do Deputado Junji Abe, institui amplo mecanismo para promoção da geração renovável descentralizada de energia elétrica, fazendo uso de tarifas *feed-in* para as fontes solar, hidráulica, biomassa e eólica.

Por fim, o PL nº 7.499, de 2014, cujo autor é o Deputado Heuler Cruvinel, pretende exigir que os empreendimentos realizados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida disponham de equipamentos para aproveitamento da energia solar e que contribuam para a redução do consumo de água em moradias.

É ainda importante registrarmos que há também em tramitação no Congresso Nacional, o PL 630/03, apreciado em Comissão

Especial, que se encontra na mesa desta Casa Legislativa, o qual também relatamos recentemente e que trata da inserção de fontes alternativas renováveis de energia à matriz energética brasileira.

A matéria foi distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Nesta Comissão de Minas e Energia, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Finalmente, cabe ressaltar que, com o intuito de colher subsídios sobre o tema, esta Comissão realizou, em 05/06/2014, produtiva audiência pública, em que estiveram presentes as seguintes autoridades:

- Sr. Jorge Paglioli Jobim, Diretor do Departamento de Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia – MME;
- Sr. Cristiano Augusto Trein, Analista de Infraestrutura da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia – MME;
- Sr. Hέλvio Neves Guerra, Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel;
- Sr. Celso de Oliveira, representante da Associação Brasileira de Energias Alternativas e Meio Ambiente – Abeama;
- Sra. Elbia Melo, Presidente-Executiva da Associação Brasileira de Energia Eólica – ABEEólica; e
- Sra. Barbara Rubim, Coordenadora da Campanha de Clima e Energia do Greenpeace Brasil.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos prioritária a busca pela sustentabilidade, pois os padrões de consumo atuais não podem ser mantidos sem que seja afetado o equilíbrio de nosso meio ambiente. Nesse sentido, não restam dúvidas de que as energias renováveis têm papel preponderante a desempenhar em todo o mundo. No Brasil, que já possui uma das mais limpas matrizes energéticas, explorar essas fontes permite maior diversidade na oferta, com elevação da segurança energética, e redução de emissões de poluentes, incluídos os causadores do efeito estufa.

Nesse contexto, o Brasil é privilegiado por seu invejável potencial hidráulico, o que fará que a energia hidrelétrica, a mais competitiva fonte renovável, mantenha-se, por muito tempo, como a base de nosso sistema elétrico.

Entretanto, um dos aspectos que precisamos ter em conta é que se torna cada vez mais difícil a construção de usinas que possuam reservatórios com capacidade de regularização plurianual de vazões. Isso se deve, por um lado, à complexidade dos processos de licenciamento, que resulta, inclusive, da garantia de observância de princípios democráticos em nosso país, que reconhecem e preservam o direito de todos os atores envolvidos. Soma-se a essa questão a característica topográfica dos locais onde se localizam a maior parte dos potenciais ainda não explorados, que, muitas vezes, não favorece a o acúmulo de reserva de água para geração de eletricidade.

Assim, revela-se imprescindível a complementação da geração hidrelétrica, de modo a compensar as variações naturais dos regimes hidrológicos. Observamos que, atualmente, essa tarefa tem sido realizada, principalmente, pelas termelétricas acionadas a combustíveis fósseis. Constata-se que, em situações de hidrologia desfavorável, têm sido despachadas continuamente até mesmo aquelas térmicas que queimam os energéticos mais dispendiosos, como óleo combustível e diesel, que, idealmente, seriam utilizados apenas eventualmente, por curtos períodos de tempo.

Entendemos que essa geração termelétrica pode ser minimizada incorporando-se em nossa matriz elétrica, ainda mais intensamente, os desenvolvimentos tecnológicos que surgiram recentemente, após a implantação de nosso parque hidrotérmico. Maior utilização de fontes

renováveis — como eólica, biomassa, solar e pequenos aproveitamentos hidrelétricos — certamente preservará nossa segurança energética, mas evitará grande parte dos elevados custos variáveis de geração decorrentes do uso de energéticos fósseis, que comprometem a modicidade tarifária. Isso porque existe enorme sinergia entre as fontes renováveis no Brasil, derivada do fato de que, no período seco, quando se verificam as menores afluências hídricas, sopram os ventos mais intensos, ocorre maior disponibilidade da radiação solar e é produzida grande quantidade de bagaço de cana-de-açúcar, que pode ser queimado para geração de bioeletricidade.

Essa maior integração das fontes renováveis à nossa matriz energética é exatamente o objetivo dos projetos de lei em causa. Para tanto, sugerem meios bastante semelhantes, apesar de algumas diferenças de forma. Com o propósito de consolidar todos os projetos, igualmente meritórios, optamos pela apresentação de substitutivo, que incorpora também contribuições apresentadas em diálogo com a sociedade civil.

Inicialmente, assim como consta dos PLs nºs 3.924, de 2012, 4.529, de 2012, 5823, de 2013, e 7.436, de 2014, propomos mecanismo que assegure aos consumidores que instalem sistemas de micro e minigeração distribuída a opção de receber, em moeda corrente, os créditos de energia relativos ao excedente de energia injetado na rede elétrica. Dessa forma, avançaremos em relação à sistemática instituída pela Resolução nº 482, de 2012, da Aneel, que permite a troca de energia entre essas pequenas instalações de geração e o sistema elétrico.

Entendemos que essa medida colocará a legislação brasileira em condições de igualdade com as nações que vêm obtendo maior sucesso na promoção da geração descentralizada de energia renovável. Essa produção de eletricidade nos centros de consumo promove a sustentabilidade e alivia os sistemas de transmissão e distribuição, possibilitando a redução dos investimentos no sistema e a elevação da segurança operativa.

Adicionalmente, o desenvolvimento dessa avançada modalidade de geração criará um novo mercado no país para equipamentos e serviços de produção de energia elétrica em pequena escala, como painéis fotovoltaicos a serem instalados nos telhados das residências, abrindo espaço para que se instaurem no país novas cadeias produtivas, com grande agregação de valor e incorporação de avanços tecnológicos significativos.

Como bem assinalado na justificção do PL nº 3.924, de 2012, é preciso considerar também que a instalação de pequenas unidades de geração distribuída nas áreas rurais poderá contribuir decisivamente para o desenvolvimento sustentável no campo, promovendo melhor distribuição de renda que o modelo centralizado de produção de eletricidade hoje vigente. O efeito multiplicador dessa nova atividade no meio rural certamente contribuirá para a redução das desigualdades regionais, que é um dos objetivos primordiais de nossa República, conforme assentado no artigo 3º da Constituição Federal.

Cabe aqui esclarecer que optamos por não fixar as tarifas que deverão remunerar os excedentes de energia injetados na rede elétrica pelas instalações de micro e minigeração distribuída, deixando a tarefa para a regulamentação, uma vez que a dinâmica das tecnologias envolvidas tem provocado mudanças muito rápidas nos custos de geração, exigindo instrumentos mais ágeis para definição de valores que melhor conciliem o desenvolvimento das fontes incentivadas e a modicidade tarifária.

Quanto aos leilões de energia elétrica realizados para aquisição de energia para o Ambiente de Contratação Regulada (ACR), é preciso reconhecer os significativos avanços ocorridos nos últimos anos, que possibilitaram grande expansão das fontes alternativas renováveis, principalmente a eólica. Entre os benefícios mais relevantes desses certames foi demonstrar que, além das hidrelétricas, outras fontes limpas são plenamente competitivas no Brasil.

Acreditamos, porém, que é importante aperfeiçoar a sistemática hoje utilizada, de forma a assegurar total comprometimento dos agentes de geração e fortalecimento do planejamento energético, garantindo persistente ampliação da participação das fontes eólica, biomassa, solar e das Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) no suprimento do mercado brasileiro de eletricidade. Com esse propósito, incluímos no substitutivo mecanismo, a vigorar por dez anos, estabelecendo que a quantidade de energia elétrica proveniente dessas fontes a ser contratada em cada exercício corresponderá, no mínimo, ao valor definido no estudo decenal publicado no ano anterior. Isso para que, ao final do período, tais fontes alcancem uma participação de, pelo menos, 33% na matriz energética brasileira.

O substitutivo, em consonância com o disposto no PL nº 3.924, de 2012, incorpora também dispositivos que permitem que as pequenas unidades de produção de biocombustíveis e as cooperativas de produtores rurais comercializem os seus produtos diretamente com os postos revendedores ou com os consumidores finais. Assim, procuramos aumentar a contribuição dos pequenos e médios agricultores para o mercado de combustíveis nacional, de maneira a promover maior inclusão social e desenvolvimento regional, com melhor distribuição de renda nas áreas rurais.

No que se refere ao biogás, como, por exemplo, o produzido a partir da digestão anaeróbica de dejetos de animais, o projeto permite que cooperativas de produtores rurais possam utilizar gasodutos para transportar o energético até o local de seu aproveitamento. Assim, produzir-se-á energia renovável a partir de resíduos que, de outra forma, poderiam vir a poluir nossos recursos hídricos.

Para garantir a eficácia das disposições anteriormente descritas, julgamos essencial que sejam disponibilizadas linhas de financiamento para implantação de instalações destinadas ao aproveitamento das fontes alternativas renováveis, pois persistem hoje sérias dificuldades para obtenção de recursos financeiros, especialmente no que se refere aos empreendimentos de menor porte. Nesse sentido, o substitutivo prevê a instituição de programa nacional de crédito às fontes alternativas e às pequenas unidades de produção de biocombustíveis.

Além disso, propomos que, no mínimo, vinte e cinco por cento das aplicações obrigatórias das empresas do setor elétrico em pesquisa e desenvolvimento sejam destinados a projetos no campo das fontes alternativas renováveis de energia, o que garantirá um fluxo regular de recursos para o contínuo avanço da produção sustentável de energia no Brasil.

Com o propósito de minimizar os efeitos adversos da geração termelétrica a partir de combustíveis fósseis, incluímos ainda a exigência de que tais instalações adotem medidas compensatórias para neutralização dos gases causadores de efeito estufa que emitirem.

Em linha com os objetivos do PL nº 2.117, de 2011, acrescentamos no substitutivo a previsão de que o planejamento energético nacional deverá priorizar o aproveitamento das fontes renováveis de energia, especialmente a hidráulica, solar, eólica e a biomassa. Também,

acrescentamos disposição para possibilitar que a identificação e quantificação dos recursos e reservas energéticas para elaboração do balanço energético nacional seja realizada pela União de forma integrada com Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo incluir, necessariamente, as fontes solar, eólica e biomassa.

Assim, diante de todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, dos Projetos de Lei nºs 2.117, de 2011; 3.924, de 2012; 4.529 de 2012; 5823 de 2013; 7.436, de 2014; e 7.499, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FERNANDO FERRO
Relator

2014_308

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.117, DE 2011

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis; altera as Leis nº 9.991, de 24 de julho de 2000; nº 10.847, de 15 de março de 2004; e nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis, altera as Leis nº 9.991, de 24 de julho de 2000; nº 10.847, de 15 de março de 2004; e nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Fontes Alternativas Renováveis de Energia: as fontes de energia eólica, solar, geotérmica, de pequenos aproveitamentos de potenciais hidráulicos, da biomassa, dos oceanos e as pequenas unidades de produção de biocombustíveis;

II – Distribuidoras: as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;

III – Microgeração Distribuída: geração distribuída, realizada por central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 100 quilowatts (kW), a partir de fonte alternativa renovável de energia;

IV – Minigeração Distribuída: geração distribuída, realizada por central geradora de energia elétrica com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1.000 kW, a partir de fonte alternativa renovável de energia;

V - Pequenas Unidades de Produção de Biocombustíveis: aquelas com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia, para o caso de biocombustíveis em estado líquido, ou até 10.000 metros cúbicos por dia, no caso daqueles em estado gasoso.

Parágrafo único. Para os fins desta lei e de sua regulamentação, não se enquadra na definição de fonte alternativa renovável a incineração de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II

DA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PEQUENA ESCALA

Art. 3º O consumo de energia elétrica das unidades consumidoras que realizem micro ou minigeração distribuída, a ser faturado pelas distribuidoras, corresponderá à diferença entre a energia consumida da rede elétrica e a nela injetada.

§ 1º A partir da data de conexão à rede da central de micro ou minigeração distribuída, caso o montante de energia injetado seja maior que o consumido, essa energia excedente será adquirida pelas distribuidoras, no mínimo, por vinte anos e valorada por tarifas diferenciadas por fonte definidas na regulamentação.

§ 2º As tarifas a que se refere o § 1º, poderão ser reduzidas ou elevadas anualmente para novas instalações de micro e minigeração distribuída, de maneira a adequar os incentivos à consecução de metas anuais de capacidade instalada para cada fonte, de acordo com sistemática estabelecida na regulamentação.

§ 3º O valor correspondente à energia excedente será creditado na fatura de energia elétrica seguinte.

§ 4º Quando o procedimento mencionado no § 3º não for suficiente para recuperar todo o crédito a que tem direito, o consumidor poderá

optar por receber o montante não compensado em moeda corrente ou abatê-lo nas faturas subsequentes.

§ 5º Para o caso da microgeração distribuída, o custo da instalação de equipamentos de medição para permitir a aplicação das disposições de que trata este artigo será de responsabilidade das distribuidoras.

§ 6º Para o caso da geração de energia elétrica por microgeração distribuída, deverão ser padronizados, para todo o território nacional, os sistemas de medição e conexão, a forma de registro dos empreendimentos, bem como o modelo dos contratos de conexão e de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão.

§ 7º A conexão das unidades de microgeração distribuída ao sistema de distribuição, no ponto técnica e economicamente mais favorável, deverá ser realizada no prazo máximo de noventa dias após solicitação de seus proprietários, que serão responsáveis pelos custos de conexão.

§ 8º Os custos associados aos reforços na rede de distribuição eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata este artigo serão de responsabilidade das distribuidoras e serão considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 9º Os proprietários das centrais de micro e minigeração distribuída poderão se apropriar integralmente dos benefícios financeiros decorrentes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa decorrentes da aplicação das disposições deste artigo.

§ 10. As centrais de micro e minigeração distribuída estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 11. Quando micro ou minigeração distribuída for conectada diretamente à rede de distribuição, com o propósito único de fornecer energia ao sistema elétrico, a energia injetada será obrigatoriamente adquirida pelas distribuidoras e será remunerada de acordo com as tarifas de que trata o § 1º.

§ 12. A energia elétrica adquirida na forma deste artigo será considerada como reserva de capacidade de geração, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 13. Para fins tributários, o medidor de energia elétrica, em cada ciclo de faturamento, deverá armazenar a quantidade de energia elétrica absorvida da rede de distribuição por unidade consumidora que realize micro ou minigeração distribuída.

Art. 4º O inciso II do § 8º do artigo 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 2º

.....
 § 8º

.....
 II - proveniente de:

.....
f) microgeração distribuída, constituída de central de geração de energia elétrica de capacidade instalada de até 100 quilowatts (kW), ou minigeração distribuída, constituída de central de geração de energia elétrica de capacidade instalada superior a 100 kW e igual ou inferior a 1000 kW, que utilizem, exclusivamente, fontes renováveis de energia.

.....” (NR)

CAPÍTULO III

DAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DAS FONTES ALTERNATIVAS RENOVÁVEIS

Art. 5º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão contratar, em conjunto, anualmente, por meio de licitação na modalidade de leilão, energia elétrica proveniente de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e das fontes eólica, solar e biomassa.

§ 1º O montante de energia elétrica proveniente de cada uma das fontes mencionadas no *caput* planejado para ser contratado

anualmente no decorrer de dez anos será estabelecido em estudo decenal revisado anualmente.

§ 2º A quantidade de energia elétrica, por fonte, a ser contratada em cada exercício corresponderá, no mínimo, ao valor definido para esse exercício no estudo decenal publicado no ano anterior.

§ 3º O montante total de energia elétrica anualmente contratada na forma deste artigo deverá ser crescente, por um período de dez anos, a partir da publicação desta lei, quando as fontes alternativas renováveis deverão alcançar, no mínimo, 33% de participação na matriz elétrica brasileira.

§ 4º O critério de escolha dos empreendimentos será, para cada tecnologia, o menor preço oferecido por unidade de energia.

§ 5º Os contratos celebrados em decorrência do disposto neste artigo terão prazo de vigência de vinte anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 6º A regulamentação definirá os índices de nacionalização mínimos requeridos para participação nos leilões de que trata este artigo.

§ 7º Toda contratação de energia elétrica efetuada em razão do disposto neste artigo deverá provir de empreendimentos constituídos, exclusivamente, por equipamentos novos e sem utilização anterior ou provir da expansão de empreendimentos existentes, realizada, exclusivamente, mediante a instalação de equipamentos novos e sem utilização anterior.

§ 8º Somente poderão participar das licitações de que trata este artigo empreendimentos que efetivamente agreguem energia ao SIN, não sendo permitida a contratação de energia proveniente de empreendimentos que já tenham registrado contrato na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ou de empreendimentos já em operação, exceto no que se refere a expansões de capacidade instalada.

§ 9º A contratação de sistema de transmissão, quando necessária, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte àquele da realização dos leilões de energia de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS EM PEQUENA ESCALA

Art. 6º As pequenas unidades de produção de biocombustíveis poderão vender seus produtos diretamente para os postos revendedores de combustíveis ou para os consumidores finais, por intermédio de postos revendedores próprios, registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 7º As cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, poderão vender os biocombustíveis por elas produzidos diretamente para os postos revendedores de combustíveis ou para os consumidores finais, por intermédio de postos revendedores próprios, registrados na ANP.

Art. 8º Cooperativa de produtores rurais poderá ser autorizada a transportar, por meio de gasoduto, os biocombustíveis gasosos produzidos pelos associados, de maneira a possibilitar que sejam consumidos, transformados, armazenados ou comercializados de forma centralizada pela cooperativa.

CAPÍTULO V

DO CRÉDITO À PRODUÇÃO DE ENERGIA EM PEQUENA ESCALA

Art. 9º As instituições financeiras e os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação deverão incluir o custo de sistema de aquecimento solar de água e de sistema de geração de energia fotovoltaica nos financiamentos imobiliários que utilizarem recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e Orçamento Geral da União – OGU, se assim solicitado pelo proponente do financiamento.

Art. 10. Fica instituído o Programa Nacional de Crédito às Fontes Alternativas Renováveis de Energia Elétrica e às Pequenas Unidades de Produção de Biocombustíveis – PCER.

§ 1º São beneficiárias dos financiamentos do PCER as pessoas físicas ou jurídicas que possuam projetos para implantação de micro

ou minigeração distribuída de energia elétrica ou de projetos de implantação de instalações de geração de energia elétrica renovável e de produção de biocombustíveis cujo valor de financiamento seja de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 2º Para a consecução de seus objetivos, o PCER contará com recursos:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

II - do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

III – de que tratam o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; o art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011; e o art. 1º da Lei nº 12.979, de 27 de maio de 2014;

IV - do orçamento geral da União, quando previstas dotações correspondentes em Lei Orçamentária Anual.

Art. 11. Os recursos destinados ao PCER poderão também ser repassados aos consumidores residenciais pelas distribuidoras de energia elétrica para concessão de financiamento para aquisição de sistemas de geração de energia elétrica fotovoltaica e de aquecimento solar de água a serem instalados nas edificações residenciais.

§ 1º Os financiamentos aos consumidores residenciais de energia elétrica que adquirirem sistemas fotovoltaicos ou de aquecimento solar na forma do disposto neste artigo serão pagos por meio de parcelas mensais cobradas por intermédio das faturas de energia elétrica.

§ 2º A taxa de juros anual máxima para a concessão dos financiamentos previstos neste artigo será a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 3º Além da taxa de juros prevista no § 2º, serão cobrados dos consumidores financiados os custos administrativos incorridos pelas distribuidoras para concessão dos financiamentos.

CAPÍTULO VI
DAS PESQUISAS EM FONTES ALTERNATIVAS RENOVÁVEIS DE
ENERGIA

Art. 12. O art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do § 3º seguinte:

“Art. 4º

.....
 § 3º *Dos recursos distribuídos em conformidade com os incisos I e II deste artigo, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento das fontes alternativas renováveis de energia”.*

CAPÍTULO VII
DA COMPENSAÇÃO PELA EMISSÃO DE GASES DE EFEITO ESTUFA

Art. 13. No licenciamento de usina termelétrica cuja fonte de energia seja combustível fóssil, além da mitigação dos impactos de caráter local, deverão ser exigidas dos empreendedores medidas compensatórias para neutralização da emissão de gases causadores de efeito estufa.

Parágrafo único. A União deverá participar do licenciamento de usinas termelétricas de capacidade instalada superior a cinco mil quilowatts que utilizem combustíveis fósseis como fonte energética principal.

CAPÍTULO VIII
DO PLANEJAMENTO ENERGÉTICO

Art. 14. O art. 4º da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º seguintes, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º.....

.....
 § 1º.....

§ 2º A identificação e quantificação dos recursos e

reservas energéticas para realização de balanço energético nacional poderá ser realizada de forma integrada com Estados, Distrito Federal e Municípios e incluirá, necessariamente, as fontes solar, eólica e biomassa.

§ 3º O planejamento energético nacional deverá priorizar o aproveitamento das fontes renováveis de energia, especialmente a hidráulica, a solar, a eólica e a biomassa. (NR)”

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2014.

Deputado FERNANDO FERRO

Relator